



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 35

TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1991

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/A, de 9 de Agosto:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, que estabeleceu normas relativas à denominação dos estabelecimentos de educação ou ensinos públicos.. 594

Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/A, de 9 de Agosto:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC).... 595

Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 Agosto:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro [promove a melhoria da eficácia e das estruturas agrícolas, de acordo com as regras fixadas no regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março] 596

Decreto Legislativo Regional n.º 11/91/A, de 10 de Agosto:

Institui o seguro pecuário na Região Autónoma dos Açores 597

Resolução da Assembleia Legislativa n.º 6/91/A, de 19 de Julho:

Aprova o parecer sobre a proposta de lei n.º 157/V e o projecto de lei n.º 560/V, relativos ao Conselho Económico e Social..... 600

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/A, de 19 de Julho:

Extingue as residências de estudantes de Santa Maria e da Nordela, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/84/A, de 7 de Agosto, e cria em sua substituição, na dependência da direcção regional de Administração Escolar, a Residência de Estudantes de Ponta Delgada..... 601

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/91/A, de 1 de Agosto:

Prorroga até 31 de Julho de 1992 a vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A, de 26 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/90/A, de 31 de Julho (apanha de moluscos univales)..... 605

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/91/A, de 8 de Agosto:

Aprova medidas preventivas com vista a salvar guardar a correcta execução da variante à ER1-1.ª envolvente à cidade da Horta 606

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/A, de 9 de Agosto:

Sujeita a medidas preventivas a área do porto de pesca de São Miguel 606

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 167/91:

Altera o n.º 1 da Resolução n.º 31-A/90, de 13 de Março, que apoia o saneamento financeiro da Unileite, mediante a concessão de uma participação, correspondente aos juros de um empréstimo bancário 607

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/A

de 9 de Agosto

Denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos

Considerando que o Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, estabelece normas relativas à denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos, prevendo, no seu artigo 10.º, que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a competência dos órgãos de governo próprio;

Considerando o facto relevante que é para a sua integração no meio a denominação que adoptam os estabelecimentos de educação ou ensino públicos, recorrendo à atribuição do nome de um patrono, ou de um nome alusivo à toponímia e característica do local, ou ainda à escolha de um símbolo identificativo, mediante a participação de todos os intervenientes na comunidade educativa;

Considerando que as especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores impõem algumas adaptações:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Processo de denominação

1 - A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Secretário

Regional da Educação e Cultura, por sua iniciativa ou sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte.

2 -

3 -

4 - As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente fundamentadas, são apresentadas ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

5 -

Artigo 5.º

Símbolos representativos da escola

1 - Os estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário podem usar estandarte, brasão de armas ou logótipo adequado, desde que para tanto obtenham autorização do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 - Por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura são fixados os princípios orientadores do uso dos símbolos referidos no número anterior, bem como de símbolos representativos do Estado e da Região.

Artigo 6.º

Competência para instrução do processo

1 - A instrução do processo de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é da competência da direcção regional de Administração Escolar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à direcção regional de Administração Escolar:

a)

b)

c)

3 -

Artigo 8.º

Disposições finais

1 - Para efeito do disposto no presente diploma, a denominação de todos os estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário já criados à data da entrada em vigor do presente diploma constará de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 -

Art. 3.º É revogado o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Maio.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 3 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/A

de 9 de Agosto

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC)

A abertura dos mercados e a evolução tecnológica dos últimos anos representam um desafio para o sector comercial português.

A conseqüente alteração qualitativa implica um complexo processo de adaptação estrutural e modernização das empresas com vista ao futuro imediato.

É neste contexto que a nível nacional se decidiu criar um sistema de incentivos financeiros à actividade comercial, inserido no quadro comunitário de apoio.

O artigo 21.º do diploma nacional estabelece que a aplicação do regime às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria quanto à apreciação e pagamento dos incentivos, bem como na fiscalização e acompanhamento das operações efectuadas.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC), criado pelo Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro, é aplicado na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Quadro institucional

1 - A gestão dos incentivos concedidos no quadro do SIMC será assegurada pelo Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA).

2 - Intervêm ainda na aplicação do SIMC a Direcção Regional do Comércio (DRC), a Direcção Regional de Estudos e Planeamento (DREPA) e, nos termos de protocolo a celebrar para o efeito com a Secretaria Regional da Economia, as instituições de crédito que vierem a ser designadas.

Artigo 3.º

Competências

1 - Compete ao Secretário Regional da Economia, no âmbito do SIMC, designadamente:

- a) Decidir ou submeter a deliberação do Conselho de Governo, de acordo com o critério de autorização de despesas, os processos de concessão de incentivos;
- b) Efectuar o pagamento dos incentivos atribuídos;
- c) Aprovar o modelo de contrato de concessão de incentivos;
- d) Designar as instituições de crédito que poderão intervir na aplicação do SIMC;
- e) Autorizar as instituições de crédito ou o IIPA a rescindir os contratos de concessão de incentivos, com o fundamento e efeitos estabelecidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro.

2 - Compete às instituições de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo anterior ou ao IIPA, consoante os investimentos se enquadrem, respectivamente, nas alíneas a) e b) ou c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro:

- a) Efectuar a instrução técnica dos processos de candidatura;
- b) Efectuar o pagamento dos incentivos atribuídos;
- c) Efectuar as acções de verificação e controlo físico, financeiro e contabilístico dos investimentos realizados;
- d) Elaborar relatórios semestrais sobre a actividade desenvolvida;
- e) Remeter à DRC listagens dos pagamentos efectuados e relatórios finais dos investimentos concluídos.

3 - Compete, em exclusivo, ao IIPA, relativamente a todos os tipos de investimentos susceptíveis de apoio no âmbito do SIMC:

- a) Proceder, em colaboração com a DRC e a DREPA, à apreciação e hierarquização das candidaturas, de acordo com os critérios fixados no respectivo regulamento;
- b) Submeter os processos de candidatura à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional, para avaliação e efeitos de gestão global do Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva;
- c) Proceder, em colaboração com a DRC e a DREPA, e em função dos objectivos do SIMC, à avaliação do impacte dos investimentos;
- d) Divulgar através da comunicação social e publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores os valores dos incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados.

4 - Incumbe às instituições de crédito remeter ao IIPA:

- a) Os relatórios a que se refere a alínea d) do n.º 2 do presente artigo;
- b) Mensalmente, listagens dos pagamentos efectuados e dos respectivos documentos justificativos de despesas;
- c) Relatórios finais dos investimentos concluídos.

Artigo 4.º

Processo e prazos de apreciação

1 - De acordo com o critério estabelecido no corpo do n.º 2 do artigo anterior, os processos de candidatura serão apresentados, para análise, nas agências das instituições de crédito intervenientes ou no IIPA.

2 - Após a recepção dos processos, as instituições de crédito ou o IIPA poderão solicitar aos proponentes esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de quinze dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao proponente, significará a anulação da candidatura.

3 - É fixado em 60 dias o prazo máximo para as instituições de crédito e o IIPA efectuarem a instrução técnica dos processos de candidatura.

4 - É fixado em quinze dias o prazo para o IIPA proceder, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, à apreciação e hierarquização das candidaturas.

Artigo 5.º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação do SIMC serão inscritos no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, Secretaria Regional da Economia, sendo transferidas para o

IIPA as dotações necessárias ao pagamento dos incentivos, por *tranches*, mediante a apresentação de títulos justificativos dos valores a transferir.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 3 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A

de 10 de Agosto

Aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro

(Regulamento n.º 797/85)

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março, posteriormente alterado pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 1609/89, de 29 de Maio, e 3808/89, de 12 de Dezembro, ambos do Conselho, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro que procedia à aplicação do referido Regulamento Comunitário a Portugal, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/87/A, de 18 de Julho, estabelecia as regras de execução e condições de aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 79-A/87, agora revogado;

Torna-se imperioso proceder à elaboração do novo diploma de âmbito regional, que venha definir a aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, ter-se-á em conta o disposto neste diploma.

Artigo 2.º**Competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

1 - Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas confirmar:

- a) As condições referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/91;
- b) A capacidade profissional dos agricultores;
- c) A condição de jovem agricultor;
- d) A primeira instalação do jovem agricultor;
- e) A qualificação profissional dos jovens agricultores;
- f) As condições de acesso às ajudas previstas nas secções I a III do título III e no título IV do Decreto-Lei n.º 81/91.

2 - As competências enumeradas no número anterior poderão ser cometidas às associações de agricultores ou a outras entidades, por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 3.º**Área de exploração do jovem agricultor**

Para efeitos de compra, construção ou melhoria de habitação rural própria do jovem agricultor, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 81/91, considera-se área de exploração a freguesia onde se situe pelo menos um quinto da área total da exploração do jovem agricultor.

Artigo 4.º**Transacções de prédios rústicos**

1 - Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas proceder à verificação correctiva do valor de transacção dos prédios rústicos.

2 - Sempre que um projecto de investimento compreenda a aquisição de prédios rústicos, o processo respectivo deverá ser instruído com um documento, emitido pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, comprovando o valor declarado da transacção.

Artigo 5.º**Forma e valor das ajudas**

1 - A forma das ajudas a conceder no âmbito do Decreto-Lei n.º 81/91 será a de subsídio em capital.

2 - Os montantes máximos das ajudas a atribuir são os fixados no referido decreto-lei.

Artigo 6.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 12/87/A, de 18 de Julho.

Artigo 7.º**Regulamentações**

As regras de execução e demais condições de aplicabilidade deste diploma na Região serão objecto de regulamentação.

Artigo 8.º**Produção de efeitos**

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/91/A

de 10 de Agosto

Seguro pecuário

A segurança necessária ao desenvolvimento do sector pecuário, sector este extremamente importante para a Região e cujas explorações são vulneráveis a diversos riscos exógenos, passa necessariamente pela existência e eficaz implementação de um seguro pecuário.

A integração no Mercado Comum, que obriga à rápida modernização do sector primário e à melhoria qualitativa e quantitativa da produção pecuária, suscita a necessidade urgente da criação de instrumentos de política agrícola e pecuária que protejam, orientem e proporcionem melhores condições a quem trabalha neste delicado sector.

Ao abranger bovinos, suínos e caprinos, este seguro pecuário cobre a maior parte das explorações açorianas, que, pelo facto de serem de pequena dimensão, necessitam de ter condições mínimas que as protejam e lhes possibilitem uma razoável rentabilidade.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

É instituído na Região Autónoma dos Açores o seguro pecuário, que se rege pelo disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 2.º**Objectivos**

O seguro pecuário tem como objectivos prioritários:

- a) Constituir um seguro pecuário eficaz e acessível à generalidade dos agricultores, proporcionando a segurança necessária para o desenvolvimento das suas actividades produtivas e para o investimento correspondente nas explorações;
- b) Compatibilizar o custo do seguro pecuário com a rentabilidade e a economia das explorações, tendo na devida conta as dificuldades acrescidas de um elevado número de explorações, essencialmente devido às suas pequenas dimensões;
- c) Fomentar e dinamizar o associativismo dos agricultores;
- d) Contribuir para a melhoria do nível produtivo, técnico e económico das explorações pecuárias.

Artigo 3.º**Carácter do seguro**

O seguro pecuário tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser tornado obrigatório, através de diploma legal.

Artigo 4.º**Disposições gerais**

1 - O seguro pecuário pode ser efectuado em qualquer companhia de seguros que explore o ramo.

2 - O seguro pecuário pode ser contratado individual ou colectivamente.

3 - Os contratos colectivos podem ser celebrados com associações de agricultores, cooperativas ou quaisquer outros agrupamentos de agricultores legalmente constituídos.

4 - O seguro pecuário é contratado nos termos de uma apólice uniforme elaborada para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

5 - Os prémios a aplicar a este ramo são livremente estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor, tendo em consideração os indicadores estatísticos disponíveis.

Artigo 5.º**Espécies**

1 - O seguro pecuário cobrirá as espécies bovina, suína e ovina.

2 - O seguro pecuário poderá ser progressivamente alargado a outras espécies.

Artigo 6.º**Riscos**

1 - O seguro pecuário cobre obrigatoriamente os riscos de morte por doença ou acidente, morte súbita e abate de urgência.

2 - O seguro pecuário pode ainda cobrir adicionalmente quaisquer dos seguintes riscos:

- a) Morte em consequência de aborto, parto distóxico, cesariana ou castração;
- b) Morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
- c) Morte, por doença ou acidente, durante o transporte dos animais seguros;
- d) Morte, por doença ou acidente, durante a permanência em locais de exposições;
- e) Morte em consequência de incêndio, raio ou electrocussão;
- f) Roubo ou abate necessário em consequência de ferimentos resultantes daquele acto.

Artigo 7.º**Valor segurado**

No valor a segurar, para efeitos de cálculo do prémio, serão usados os seguintes critérios:

- a) Os animais adultos são valorizados tendo em atenção a sua ascendência, quando devidamente comprovada, raça, idade, sexo, as suas aptidões ou outras circunstâncias que normalmente influem na determinação do valor real de mercado;
- b) Os animais destinados a recria ou engorda são valorizados na base de um valor médio obtido tendo em conta os valores atribuídos no início e no final do período a segurar.

Artigo 8.º**Garantias**

1 - Para efeito de indemnização, o seguro pecuário garantirá aos agricultores:

- a) Tratando-se de animais adultos, 80% do valor segurado;
- b) Tratando-se de animais destinados a recria e ou engorda, 80% do valor do prejuízo, calculado na base do valor real do animal no momento do sinistro.

2 - Ao valor estabelecido no n.º 1 deste artigo será deduzido o valor da carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como eventual compensação ou indemnização a que o segurado tenha direito, em consequência da morte do animal segurado.

Artigo 9.º**Bonificação dos prémios**

1 - A Região Autónoma dos Açores, bonificará os prémios do seguro pecuário segundo critérios que tenham em vista:

- a) A sua utilização como instrumento eficaz de uma política de modernização e desenvolvimento das explorações pecuárias;
- b) Incentivar e dinamizar a realização do seguro, sobretudo do colectivo;
- c) Compatibilizar o seu custo com a rentabilidade e a economia das explorações.

2 - O esquema de bonificação dos prémios do seguro pecuário será fixado anualmente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvidas as associações agrícolas.

Artigo 10.º**Compensação às empresas seguradoras**

A Região Autónoma dos Açores, por intermédio do fundo previsto no artigo seguinte, compensará financeiramente parte do valor global das indemnizações pagas anualmente aos segurados pelas empresas seguradoras que explorem o seguro pecuário previsto neste diploma.

Artigo 11.º**Fundo Açoriano de Seguro Pecuário**

1 - É criado o Fundo Açoriano de Seguro Pecuário, que tem como atribuição promover e divulgar o seguro pecuário na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente criando condições financeiras para uma exploração economicamente viável desta modalidade de seguro.

2 - O Fundo funciona sob a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 12.º**Competências**

Ao Fundo Açoriano de Seguro Pecuário compete:

- a) Bonificar os prémios do seguro pecuário;
- b) Atribuir as compensações financeiras previstas no artigo 10.º deste diploma;
- c) Suportar os encargos decorrentes da divulgação do seguro pecuário.

Artigo 13.º**Receitas**

São receitas do Fundo:

- a) Uma dotação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) 0,3 de todos os prémios e respectivos adicionais processados na Região Autónoma Açores pelas seguradoras que explorem o ramo "Seguro pecuário", com excepção dos respeitantes ao ramo "Vida e doença";
- c) 10% do valor do prémio de todos os seguros pecuários efectuados sem intervenção de mediador;
- d) Resultados de aplicações financeiras;
- e) Outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14.º**Comissão de gestão**

1 - A gestão do Fundo é assegurada por uma comissão de gestão constituída por:

- Um representante da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento;
- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante do Instituto de Seguros de Portugal.

2 - No exercício das funções referidas no número anterior compete à comissão, nomeadamente:

- a) Propor anualmente o esquema de bonificação dos prémios do seguro;
- b) Propor o valor da dotação orçamental a efectar ao Fundo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Estabelecer os planos de divulgação do seguro pecuário;
- d) Propor o alargamento do âmbito do seguro pecuário a outras espécies;
- e) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar às Secretarias Regional das Finanças e do Planeamento e da tutela, nos termos legais em vigor, os orçamentos, relatórios de actividade e contas de gerência;
- f) Propor aos órgãos referidos no artigo 15.º a aprovação de normas regulamentares deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas para parecer.

Artigo 15.º**Regulamentação**

O Governo Regional elaborará a regulamentação necessária à boa execução deste diploma no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º**Entrada em vigor**

Este decreto legislativo regional entra em vigor no 1.º dia de Janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 6/91/A,**

de 19 de Julho

A Assembleia Legislativa Regional resolve, por unanimidade, aprovar o parecer, solicitado pela Assembleia da República, sobre a proposta de lei n.º 157/V e o projecto de lei n.º 560/V, relativos ao Conselho Económico e Social, em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Anexo

Parecer sobre a proposta de lei n.º 157/V e o projecto de lei n.º 560/V (Conselho Económico e Social)

Os diplomas em apreciação visam dar cumprimento à revisão de 1989 da Constituição da República Portuguesa, que institui o Conselho Económico e Social, órgão este que vem substituir nas funções de consulta e concertação no domínio das áreas económicas e sociais o Conselho Nacional do Plano, o conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social.

Embora seguindo métodos diferentes, ambos os documentos visam o mesmo fim.

O Conselho que se pretende criar nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição é um órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.

Nestes termos, a Comissão entende que a participação da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social, que as propostas em análise visam criar, é um direito previsto na Constituição e no Estatuto e permite a participação activa da Região na definição da política económica e financeira nacional.

Julga a Comissão apenas se dever pronunciar sobre a matéria que, em ambas as propostas, dizem especificamente respeito à Região.

Depois de analisadas a proposta de lei n.º 157/V e o projecto de lei n.º 160/V, a Comissão entende que nenhuma das propostas em análise consagra de forma razoável a participação da Região num órgão de tão grande importância para o desenvolvimento económico e social.

Assim, a Comissão entende que qualquer dos documentos que venha a ser aprovado na Assembleia da República deveria contemplar os seguintes aspectos:

No que se refere à composição:

a) As especificidades regionais e as próprias características físicas da mesma determinam que, para uma eficaz participação num órgão da natureza do Conselho Económico e Social, a representação regional deverá ter em conta o tripartismo social, para responder eficazmente aos fins nacionais e regionais que pretende atingir.

Assim, em nosso entender, a alínea que prevê a participação regional no Conselho Económico e Social deveria ter a seguinte redacção:

Três representantes de cada Região Autónoma, a designar pela respectiva Assembleia Legislativa Regional, conforme proposta dos Governos Regionais, respeitando o tripartismo social.

b) Sendo os representantes da Região Autónoma dos Açores nomeados pela respectiva Assembleia Legislativa Regional, parece-nos que os mandatos destes no Conselho Económico e Social devem temporalmente coincidir com os mandatos da respectiva Assembleia Legislativa Regional, até porque, competindo a esta a aprovação dos planos regionais anuais e de médio prazo e a definição da própria política regional, parece que a representação no órgão nacional deve reflectir o enquadramento sócio-político regional.

Nestes termos, propomos que no articulado a aprovar pela Assembleia da República seja introduzida uma disposição que traduza o seguinte:

O mandato dos representantes de cada Região Autónoma corresponde ao período de legislatura de cada uma das Assembleias Legislativas Regionais, cessando a sua actividade com a tomada de posse de novos membros.

No que se refere às comissões especializadas, parece-nos que para existir uma verdadeira participação das Regiões no Conselho Económico e Social e uma maior interligação regional e nacional, porque as medidas macroeconómicas são definidas a nível nacional, os

representantes das Regiões Autónomas devem ter assento obrigatório nas comissões especializadas de política económica e social, do desenvolvimento regional e da concertação social, de forma a levarem ao todo nacional um quadro concreto da situação regional.

Assim, no articulado a aprovar deverá existir uma disposição que traduza o seguinte:

Em cada uma das Comissões Especializadas Permanentes terá assento obrigatório um representante de cada uma das Regiões Autónomas.

Aprovado por unanimidade na sessão da Assembleia Legislativa Regional dos Açores de 29 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/A

de 19 de Julho

Considerando que se reveste da maior conveniência racionalizar os recursos humanos e financeiros das residências de estudantes criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/84/A, de 7 de Agosto, adequando-os às instalações existentes;

Considerando que tal desiderato só pode ser levado a efeito pela existência de uma residência única, a funcionar em duas dependências;

Considerando, por outro lado, que urge aplicar ao pessoal das residências de estudantes as normas contidas no Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/A, de 29 de Junho;

Considerando, por último, que se impõe aplicar ao mesmo pessoal o novo estatuto remuneratório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito

1 - São extintas as Residências de Estudantes de Santa Maria e da Nordela, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/84/A, de 7 de Agosto.

2 - É criada, em sua substituição, na dependência da direcção regional de Administração Escolar, a Residência de Estudantes de Ponta Delgada, adiante designada, abreviadamente, por Residência, e a funcionar em duas instalações.

CAPÍTULO II

Natureza

Artigo 2.º

Natureza

A Residência constitui um serviço dotado de autonomia administrativa.

Artigo 3.º

Atribuições

1 - A Residência destina-se ao alojamento de estudantes do ensino secundário, no âmbito do programa de alojamento Escolar do Fundo Regional de Acção Escolar, designado, abreviadamente, por FRASE, devendo proporcionar aos estudantes condições de habitação e de estudo.

2 - Sem prejuízo das suas atribuições, e mediante autorização do Fundo Regional de Acção Social Escolar, reconhecidas a oportunidade e viabilidade, poderá a Residência alargar pontualmente a sua acção a outros domínios e entidades, nomeadamente quando tal se traduza em factor de dinamização sócio-cultural das comunidades em que se insere ou em complemento da actividade escolar.

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 4.º

Órgãos

Constituem órgãos da Residência:

- a) A direcção;
- b) O conselho administrativo;
- c) A assembleia da Residência.

Artigo 5.º

Direcção

1 - A Residência será dirigida por um director, nomeado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional de Administração Escolar, ouvida a direcção regional de Orientação Pedagógica, de entre docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

2 - As funções de director serão exercidas em regime de comissão de serviço, nos termos da lei, sendo consideradas como funções de natureza técnico-pedagógica para todos os efeitos.

3 - O director auferirá, pelo exercício das respectivas funções, para além da sua remuneração base como docente, uma gratificação de 40% do índice 100 da escala indiciária do pessoal docente.

Artigo 6.º

Competências do director

O director é responsável pela gestão da Residência, quer sob o ponto de vista pedagógico, quer administrativo, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar a Residência;
- b) Presidir ao conselho administrativo;
- c) Convocar a assembleia da Residência;
- d) Elaborar, em colaboração com os representantes dos alunos e com os ecónomos, o regulamento interno do alojamento, ou propor alterações, o qual deverá ser enviado ao Fundo Regional de Acção Social Escolar, para homologação, até 15 de Novembro;
- e) Incentivar iniciativas de carácter cultural, recreativo e social dos estudantes;
- f) Desempenhar, obtida a concordância dos pais, as funções de encarregado de educação, relativamente aos actos da vida escolar dos residentes;
- g) Informar, trimestralmente, os encarregados de educação sobre o funcionamento da Residência;
- h) Elaborar o horário de trabalho do pessoal operário e auxiliar, de acordo com a legislação em vigor, bem como zelar pelo seu cumprimento integral;
- i) Exercer poder hierárquico e disciplinar em relação a todo o pessoal administrativo, operário e auxiliar, nos termos da legislação em vigor;
- j) Propor ao director regional de administração escolar, ouvido o respectivo ecónomo, a expulsão dos residentes;
- k) Movimentar um fundo de maneio para as aquisições diárias;
- m) Enviar a proposta de orçamento da Residência à direcção regional de Administração Escolar;
- n) Superintender na organização e vida administrativa da Residência;
- o) Elaborar, no final de cada ano lectivo, o relatório das principais actividades da Residência, suas necessidades, sugestões e propostas, o qual deverá ser enviado ao Fundo Regional de Acção Social Escolar até 15 de Agosto;
- p) Submeter à apreciação do director regional de administração escolar as deliberações que dependam de resolução superior;
- q) Dar posse;
- r) Apreciar os pedidos de justificação de faltas e autorizar o gozo de férias;
- s) Mandar passar certidões extraídas dos livros da Residência, quando devidamente solicitadas.

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 - O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director, presidente;
- b) Um ecónomo, vice-presidente;
- c) Um funcionário administrativo, secretário.

2 - O vice-presidente e o secretário serão nomeados por despacho do director regional de Administração Escolar, sob proposta do director da Residência.

3 - O presidente será substituído pelo vice-presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 - Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento;
- b) Promover a elaboração e permanente actualização do cadastro dos bens e zelar pela sua conservação e manutenção;
- c) Autorizar as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
- d) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, de harmonia com as normas de contabilidade pública;
- e) Fiscalizar a exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas;
- f) Conferir, mensalmente, a situação financeira da Residência, que deverá constar do balancete e da acta;
- g) Aprovar a conta de gerência do orçamento da Residência e remetê-la à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, respeitando os prazos legais;
- h) Aprovar a conta de gerência da Acção Social Escolar e enviá-la ao Fundo Regional de Acção Social Escolar, dentro dos prazos legais.

5 - O conselho administrativo reunirá, pelo menos, uma vez em cada mês do ano civil, mediante convocatória escrita, divulgada com o mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

6 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

7 - As deliberações e pareceres do conselho administrativo serão sempre exaradas em actas.

8 - O presidente do conselho administrativo poderá suspender a execução de qualquer deliberação do mesmo conselho, desde que a considere ilegal ou inconveniente.

9 - Quando usar desta faculdade, o presidente submetê-la-á à apreciação do director regional de administração escolar, no prazo de quarenta e oito horas, com a devida fundamentação.

10 - A decisão do director regional de administração escolar deverá ser proferida no prazo de 15 dias a partir da data da comunicação, sob pena de se considerar levantada a suspensão.

Artigo 8.º**Assembleia da Residência**

1 - A assembleia da Residência é constituída pelos residentes, pelos ecónomos, por um representante do pessoal e pelo director, que presidirá.

2 - A assembleia da Residência é um órgão consultivo, que reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo director.

3 - As convocatórias deverão ser escritas e divulgadas com quarenta e oito horas de antecedência, indicando local e hora da assembleia.

CAPÍTULO IV**Gestão financeira****Artigo 9.º****Gestão financeira**

A gestão financeira da Residência obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração dos organismos dotados de autonomia administrativa.

Artigo 10.º**Receitas**

1 - Constituem receitas da Residência as verbas que lhe forem atribuídas pelo Orçamento da Região.

2 - Em casos devidamente justificados, poderá o Fundo Regional de Acção Social Escolar assumir os encargos de fornecimento, manutenção e reparação de equipamento e material da Residência ou proceder à transferência das verbas necessárias.

Artigo 11.º**Outras receitas**

Constituem receitas do Fundo Regional de Acção Social Escolar o produto das mensalidades referidas no artigo 15.º, bem como as que resultarem da utilização das instalações da Residência por terceiros, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

Artigo 12.º**Despesas**

Constituem despesas da Residência as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, observados os preceitos legais aplicáveis.

Artigo 13.º**Prestação de contas**

1 - O conselho administrativo deverá informar a direcção regional de Administração Escolar, mensalmente, de toda a execução orçamental, nos termos das orientações emanadas para o efeito.

2 - O conselho administrativo deverá informar o Fundo Regional de Acção Social Escolar, mensalmente, através de balancete, do movimento das receitas e despesas geradas no funcionamento dos programas de acção social escolar.

CAPÍTULO V**Dos residentes****Artigo 14.º****Admissão, frequência e exclusão**

As condições de admissão, frequência e exclusão dos alunos residentes constarão de regulamento, a provar por despacho do director regional de administração escolar.

Artigo 15.º**Mensalidades**

Por portaria do Secretário Regional de Educação e Cultura será fixado, em cada ano, o montante da mensalidade devida pelos residentes, tendo em vista a sua comparticipação nas despesas.

Artigo 16.º**Representantes dos alunos**

1 - Haverá um representante dos alunos por cada instalação.

2 - Os representantes dos alunos serão eleitos até 30 de Outubro, para um mandato de um ano escolar, de entre os alunos residentes na respectiva instalação, por voto secreto, em reunião expressamente convocada pelo director.

3 - Compete ao representante dos alunos:

- a) Representar a vontade dos residentes;
- b) Actuar junto dos outros residentes, como dinamizador de acções que resultem na criação de clima de estudo e trabalho;
- c) Prestar colaboração aos órgãos da Residência.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo 17.º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal da Residência de Estudantes de Ponta Delgada é o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 - O quadro de pessoal da Residência compreende os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal administrativo;
- c) Pessoal operário;
- d) Pessoal auxiliar.

Artigo 18.º

Condições gerais de ingresso e acesso

As condições gerais de ingresso e acesso do pessoal constante do presente diploma são as estabelecidas na legislação em vigor para o pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior.

Artigo 19.º

Ecónomo

Compete ao ecónomo, no âmbito da instalação a que está afecto, nomeadamente:

- a) Substituir o director nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Executar as tarefas e operações inerentes ao governo doméstico;
- c) Preencher os mapas de consumo e outros elementos de estatística e de controlo de gestão;
- d) Efectuar o aprovisionamento e controlo das entradas e saídas de todos os artigos ou géneros armazenados;
- e) Dirigir e orientar o trabalho do pessoal auxiliar;
- f) Fixar as ementas das refeições;
- g) Manter o conselho administrativo ao corrente dos diferentes aspectos inerentes às suas funções específicas.

Artigo 20.º

Pessoal administrativo

Ao pessoal administrativo compete, nomeadamente:

- a) Colaborar na organização administrativa da Residência;
- b) Assegurar todas as funções inerentes à execução do orçamento da Residência e das verbas da acção social escolar;

- c) Elaborar as requisições aos fornecedores, previamente autorizadas pelo conselho administrativo;
- d) Organizar as respectivas contas de gerência;
- e) Cobrar as receitas e efectuar os pagamentos, depois de devidamente autorizados pelo conselho administrativo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Permanência na Residência

O director ou os ecónomos poderão habitar na Residência, bem como tomar nela quaisquer refeições, em termos a definir no regulamento interno.

Artigo 22.º

Organização Interna

1 - A Residência terá um regulamento interno, a homologar pelo director regional de administração escolar, até 15 de Novembro de cada ano.

2 - Do regulamento interno deverão constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Horário;
- b) Regime de estudo;
- c) Saídas;
- d) Ausências do alojamento;
- e) Recepção de visitas;
- f) Permanência nos quartos;
- g) Utilização das zonas polivalentes ou de convívio;
- h) Actividades ou realizações de carácter cultural, recreativo e desportivo;
- i) Serviços de refeições;
- j) Tratamento de roupa.

3 - Na elaboração do regulamento interno considerar-se-ão:

- a) As orientações pedagógicas que procurem desenvolver nos jovens a sua capacidade crítica e criadora, o sentido de uma liberdade aliada às exigências da vida em comunidade e de responsabilidade para com a colectividade;
- b) A necessidade de combinar o estudo com a participação da Residência, como factor educativo essencial na formação dos residentes, e prever a participação dos mesmos em tarefas correntes devidamente programadas e em cooperação com o restante pessoal.

Artigo 23.º**Transição de pessoal**

1 - A transição do pessoal das residências ora extintas para a Residência de Estudantes de Ponta Delgada far-se-á nos termos da lei geral, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 - Os actuais porteiro e auxiliar de serviço transitam para a carreira de auxiliar de acção educativa, para escalão a que corresponda índice remuneratório idêntico ou imediatamente superior ao vencimento detido na actual carreira.

3 - O operário não qualificado transita para a carreira de auxiliar de manutenção.

Artigo 24.º**Serventes**

Os serventes da Residência de Estudantes da Nordela que não disponham das habilitações legalmente exigidas manter-se-ão na respectiva categoria, sendo os lugares a extinguir quando vagarem.

Artigo 25.º**Orçamento**

Os orçamentos das Residências de Estudantes de Santa Maria e da Nordela, agora extintas, são fundidos no orçamento da Residência de Estudantes de Ponta Delgada, cuja divisão orçamental será criada pela direcção regional do Orçamento e Contabilidade.

Artigo 26.º**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/84/A, de 7 de Agosto.

Artigo 27.º**Entrada em vigor**

1 - O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 - A reclassificação profissional e a integração do pessoal no novo estatuto remuneratório, criado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, produz efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 2 de Maio de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo**Quadro de pessoal a que se refere o artigo 17.º****Residência de Estudantes de Ponta Delgada**

Cargos	Lugares	Remuneração
Pessoal dirigente		
Director	1	(a)
Pessoal administrativo		
Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial principal	2	(b) e (e)
Ecónomo de 3.ª, de 2.ª, de 1.ª ou principal	2	(b)
Pessoal operário		
Ajudante de cozinha, cozinheiro, cozinheiro-chefe	4	(b) e (c)
Auxiliar de manutenção	1	(b)
Pessoal auxiliar		
Auxiliar de acção educativa	4	(b)
Servente	2	(b) e (d)

(a) Remuneração nos termos do artigo 5.º, n.º 3, deste diploma.

(b) Remuneração base de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) Dois a extinguir quando vagarem.

(d) A extinguir quando vagarem, nos termos do artigo 24.º do decreto regulamentar regional.

(e) Um a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/91/A**de 1 de Agosto**

A situação verificada desde 1984, nas populações de moluscos univalves, vulgarmente conhecidos por lapas, existentes nas ilhas do arquipélago dos Açores, tem levado á adopção de medidas tendentes à sua protecção e reposição natural.

Nessa linha de orientação foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A, de 26 de Julho, que estabeleceu a interdição da sua apanha e comercialização em todas as ilhas dos Açores.

Porém, perante o bom estado dos povoamentos de lapas nas ilhas do grupo ocidental, o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/90/A, de 31 de Julho, veio permitir a captura, naquele grupo de ilhas, desde que sem fins comerciais.

Investigações recentes realizadas pelo Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores concluem que a situação dos stocks de lapas nas ilhas dos grupos central e oriental não permite ainda a sua exploração, o mesmo não sucedendo no que concerne às ilhas do grupo ocidental.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 85.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e em execução dos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Julho de 1992 a vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A, de 26 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/90/A, de 31 de Julho.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1991.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas de São Jorge, em 19 de Julho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Julho de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/91/A

de 8 de Agosto

Considerando que está em curso a elaboração dos estudos relativos ao projecto de execução da variante à ER 1-1.º e envolvente à cidade da Horta (1.º fase);

Considerando, ainda, que o Governo Regional considera que, para a área onde os respectivos estudos se vão desenvolver, sejam decretadas medidas preventivas, a fim de se evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução dos estudos, bem como da própria obra, tornando-a mais difícil ou onerosa;

Assim, em execução do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da parte final da alínea c) do artigo 56.º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamen-

tos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 2.º

Fiscalização

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 19 de Junho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/91/A

de 9 de Agosto

Tendo em vista a próxima concretização do porto de pesca de São Miguel, considera-se oportuno que sejam tomadas desde já, diversas medidas preventivas na respectiva área de incidência específica, de forma a evitar alterações da situação actual ali existente e que possam comprometer a execução das obras projectadas.

Para além de assegurar uma adequada inserção do porto de pesca, acautelando a sua correcta implantação e o orde-

namento harmonioso da zona envolvente, pretende-se dotar as futuras instalações de meios que concorram para a sua funcionalidade, bem como ainda reforçar o poder da administração regional e autárquica no controlo urbanístico da referida área, pertencente às freguesias de São Pedro e São Roque, do concelho de Ponta Delgada.

Assim, em execução do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, através da Direcção Regional de Infra-Estruturas Portuárias e Aeroportuárias e da Direcção Regional do Ordenamento Urbanístico, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos que legalmente possam ser exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, das actividades ou actos seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações da configuração geral do terreno, por meio de aterros ou escavações;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

3 - Em todos os casos se observará o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Fiscalização

A competência para promover as medidas estabelecidas no presente diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, pertence à Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, através da Direcção Regional de Infra-Estruturas Portuárias e Aeroportuárias, e à Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Artigo 3.º

Direito de preferência

1 - É concedido à Região Autónoma dos Açores o direito de preferência na transmissão, por título oneroso, entre particulares, de todos os terrenos ou edifícios situados na área definida na planta anexa a este diploma.

2 - Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência a que se refere o número anterior comunicarão a sua pretensão à Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, com indicação de todos os elementos exigidos pelo artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

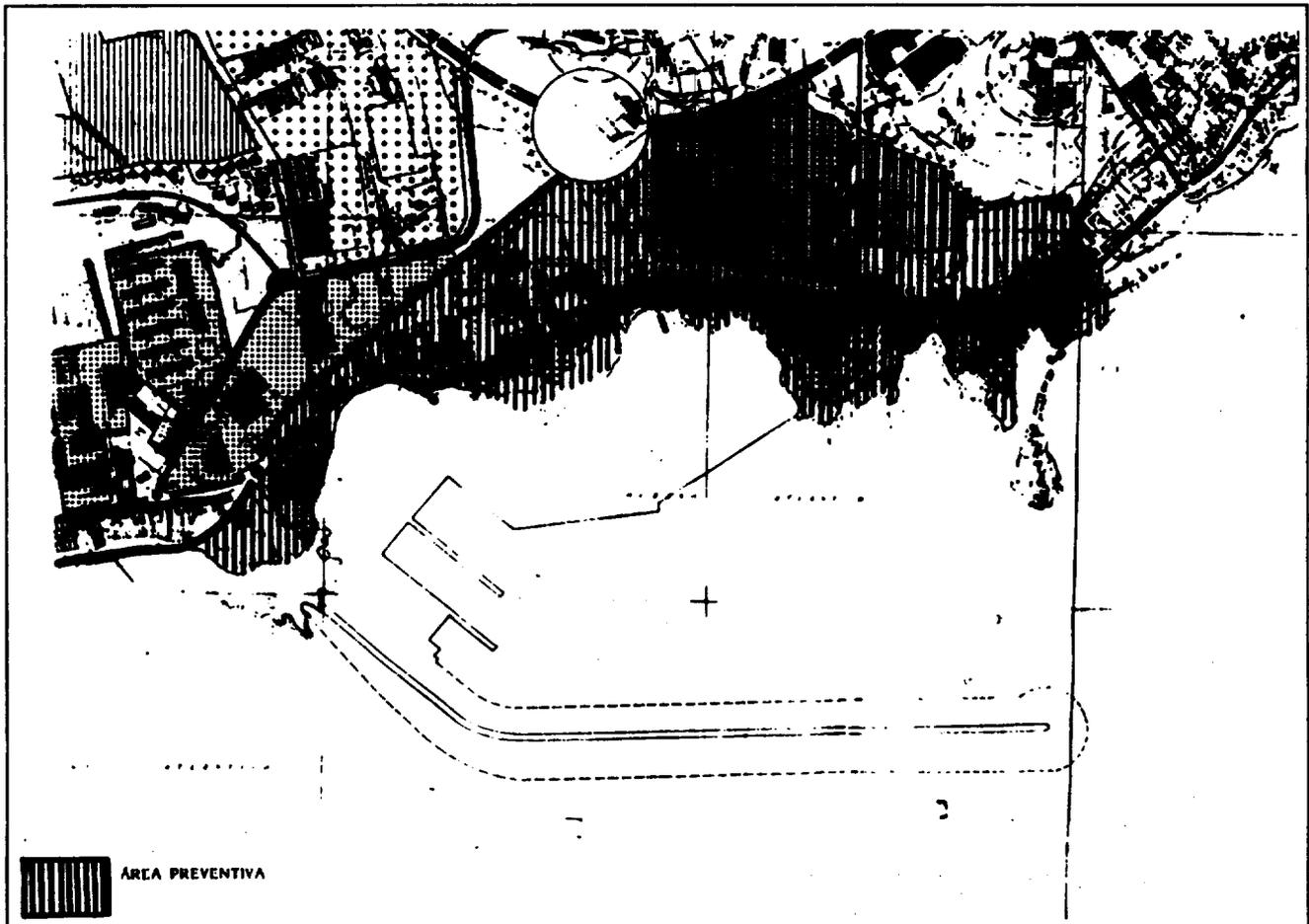
Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 29 de Maio de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 167/91

de 27 de Agosto

Considerando o pedido formulado pela Unileite, no sentido de ser alterado o prazo de pagamento da compartição atribuída pela Resolução n.º 31-A/90, de 13 de Março;

Considerando, por outro lado, perfeitamente correctos e adequados os fundamentos invocados pela Unileite, respeitantes ao seu processo de reorganização interna e de consolidação da sua situação financeira.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/86/A, de 31 de Dezembro, o Governo resolve:

1 - Alterar o n.º 1 da Resolução n.º 31-A/90, de 13 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

"1 - Apoiar o saneamento financeiro da Unileite, mediante a concessão de uma comparticipação, correspondente aos juros de um empréstimo bancário no montante máximo de 360 000 contos, pelo prazo de 6 anos e com um ano de carência, a ser suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA, e pago directamente à instituição ou instituições de crédito."

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 14 de Maio de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2400\$
I e II séries	3900\$
III ou IV séries	1300\$
Preço avulso por página	7\$
Preço por linha	65\$
Preço total das quatro séries	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 126\$00
